Collecção das Leis da Provincia do Amazonas

1879

Tomo XXVII - Parte 2

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DE

1879

TOMO XXVII — PARTE SEGUNDA

MANÁOS.

Impresso na typ. do «AMAZONAS» á rua de Marcilio Dias n.º 12, por
M. Clarismundo do Nascimento.

1879.

INDICE DA COLLECÇÃO DE LEIS DE 1879.

PAGS.

PAG.

Trapiche

COLLECÇÃO DE LEIS DE 1879.

Lei n.º 399 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE TEFFÉ PARA O EXERCICIO DE 1878—1879.

O Barão de Maracajú, Bacharel em Mathematicas, Coronel do Corpo de Engenheiros, Dignatario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e da Rosa, Condecorado com as Medalhas do Merito Militar, Rendição de Uruguayana e Campanhas do Estado Oriental de 1852 e do Paraguay, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da cidade de Teffé fica autorisada á despender no exercicio de 1878—1879 as quantias votadas na presente Lei:

CAPITULO I

DA DESPEZA

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	1:200$000	
	Gratificação	400$000	1:600$000
Fiscal	Ordenado		800$000
Porteiro e continuo			300$000
Aferidor, porcentagem 50 %			$
Procurador, idem 10 %			$
Fiscaes do interior 20 %			$
Administrador de praias 12 %			$

§ 2.º Cemiterio:

Administrador	Ordenado	300$000
Capellão	»	300$000
Sachristão	»	120$000
2 Coveiros	Diarias	480$000
§ 3.º Festas do culto divino e regosijo publico		250$000
§ 4.º Commemoração dos fieis defuntos		100$000
§ 5.º Limpesa de ruas e praças		400$000
§ 6.º Idem idem das freguezias do interior		600$000
§ 7.º Custas judiciaes, jury, eleições e qualificação		1:200$000
§ 8.º Expediente		400$000

§ 9.º Reparos da capella do cemiterio e augmento da mesma	800$000
§ 10. Edificação de uma capella no cemiterio da freguezia de Caiçára	200$000
§ 11. Concerto da cadêa	800$000
§ 12. Com o começo de uma casa propria para paço municipal e cadêa	4:000$000
§ 13. Impressão do codigo de posturas e regulamento do cemiterio	200$000
§ 14. Luz, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres e creação de expostos	800$000
§ 15 Numeração de casas e denominação de ruas etc.	100$000
§ 16. Divida passiva	7:890$140
§ 17. Eventuaes	500$000
§ 18. Illuminação publica	2:000$000
§ 19. Acquisição da effigie de S. M. O Imperador	300$000
§ 20. Construcção de um tanque d'agua potavel para consumo	500$060

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 2.º A camara fará arrecadar no exercicio de 1878—1879 as rendas seguintes:

§ 1.º Afericão de pesos e medidas conforme a tabella em vigor	$
§ 2.º 2 % do valor dos generos do municipio na forma ordinaria	$
§ 3.º Multas por infracção de leis e regulamentos	$
§ 4.º Saldo dos exercicios anteriores	$
§ 5.º Prestações e donativos	$
§ 6.º Rendimento dos cemiterios	$
§ 7.º Cobrança da divida activa	$
§ 8.º Reposições e restituições	$
§ 9.º Alvará de licença	4$000
§ 10. Casas commerciaes fóra dos povoados	20$000
§ 11. Canôas de regatão	50$000
§ 12. Empregadas na conducção de pedras, arêa e madeira	10$000
§ 13. Theatro e outros espectaculos não gratuitos	20$000
§ 14. Bilhar e qualquer jogo licito	30$000
§ 15. Açougue	10$000
§ 16. Officinas e feitorias de salga de peixe	2$000
§ 17. Quitandas, botequins, boticas e padarias, excepto nas freguezias	20$000
§ 18. Hoteis	30$000

§ 19. Casas de pasto.............................. 20$000
§ 20. Lojas ambulantes de fazendas e miudesas, excepto as de viveres.............................. 10$000
§ 21. Lojas de joias de ouro e prata, pedras preciosas pelas ruas da cidade, villas, freguezias e interior do municipio.... 250$000
§ 22. Casas que venderem os artigos do § antecedente... 100$000
§ 23. Carros de conducção e de vender agua............ 10$000 ✓
§ 24. Casa, barraca ou feitoria em que se fabricar borracha 5$000
§ 25. Casas commerciaes em que se venderem seccos e molhados ou ambos os generos à retalho.................. 25$000
§ 26. Pessôa empregada na extracção de ovos de tartaruga nas praias.............................. 3$000
§ 27. Titulo de nomeação para commandante de praia... 25$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.° O codigo de posturas é approvado.

Art. 4.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 400 de 5 de Abril de 1879.

Fixa a despesa e orça a receita da Camara Municipal de Manicoré para o exercicio de 1878 á 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Camara Municipal da villa de Manicoré é autorisada á despender no exercicio de 1878—1879 as quantias que lhe são votadas na presente Lei.

§ 1.° Pessoal:

Secretario	Ordenado	800$000	
	Gratificação	200$000	1:000$000
Amanuense	Ordenado	400$000	
	Gratificação	200$000	600$000
Fiscal, administrador do cemiterio e aferidor	Ordenado	600$000	
	Gratificação	100$000	700$000
Porteiro e continuo	Ordenado		250$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem 10 %			$
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições			100$000
§ 3.° Expediente			100$000
§ 4.° Festas do culto divino			100$000
§ 5.° Limpesa de ruas e praças, abertura de outras			1:000$000
§ 6.° Concerto de rampa			500$000
§ 7.° Aluguel da casa para camara			600$000
§ 8.° Com a construcção de um cemiterio inclusive a capella			5:000$000
§ 9.° Com a edificação de uma cadêa			5:000$000
§ 10. Compra de mobilia			300$000
§ 11. Gratificação ao mestre de musica para ensinar á doze meninos pobres			300$000
§ 12. Eventuaes			200$000

Art. 2.° A Camara fará arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a Camara Municipal da cidade de Teffé.

Art. 3.° Fica obrigada á contribuir com a quantia de doze contos de reis para a Camara Municipal da capital, que applicará no pagamento de seu novo paço.

Art. 4.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e

execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879

O Secretario,

Manóel Francisco Machado

Lei n.º 401 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE CODAJÁZ PARA O EXERCICIO DE 1878—1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal de Codajáz fará arrecadar no exercicio de 1878—1879 a mesma receita votada no presente exercicio para a Camara de Teffé.

Art. 2.º Fica autorisada á despender as quantias seguintes:

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	600$000
Fiscal e administrador do cemiterio..........	«	360$000
Porteiro e continuo..............................		240$000
Procurador e fiscaes de fóra 10%.....................		$
Coveiro do cemiterio..............................		100$000
§ 2.º Limpesa de ruas, praças e do cemiterio..........		800$000
§ 3.º Expediente..................................		150$000
§ 4.º Custas judiciaes e eleições....................		100$000
§ 5.º Continuação da obra do paço municipal.........		1:000$000
§ 6.º Aluguel da casa em que funcciona a camara.....		360$000
§ 7.º Guisamento para matriz..........................		100$000
§ 8.º Com diligencias dos fiscaes....................		100$000
§ 9.º Festas do culto divino..........................		100$000
§ 10. Eventuaes......................................		300$000
§ 11. Exercicios findos...............................		500$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 402 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE BORBA PARA O EXERCICIO DE 1878—1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Camara Municipal da villa de Borba é autorisada á despender no exercicio de 1878 á 1879 as verbas que lhe são votadas na presente Lei:

§ 1.° Pessoal:

Secretario	Ordenado	600$000	
	Gratificação	200$000	800$000
Fiscal e administrador do cemiterio........................	Ordenado	500$000	
	Gratificação	100$000	600$000
Porteiro e continuo...........	Ordenado		250$000
Procurador e fiscaes de fóra 10%....................			$
Aferidor 50%.................................			$
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições................			100$000
§ 3.° Expediente			100$000
§ 4.° Festa do culto divino e regosijo publico.........			100$000
§ 5.° Limpesa de ruas e praças.....................			800$000
§ 6.° Abertura de ruas novas.......................			300$000
§ 7.° Aluguel de casa para paço municipal....			500$000
§ 8.° Aluguel de casa para cadêa..................			300$000
§ 9.° Coveiro do cemiterio (diaria).................			300$000
§ 10. Commemoração dos fieis defuntos............			50$000
§ 11. Eventuaes			300$000

Art. 2.° Regulará sua receita pela que foi votada no presente exercicio para a Camara de Teffé.

Art. 3.° A camara fica obrigada á contribuir com a quantia de dous contos de reis para a camara municipal da capital, que applicará no pagamento do seu novo paço.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 403 de 5 de Abril de 1879

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE COARY PARA O EXERCICIO DE 1878 Á 1879.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da villa de Coary é autorisada a despender no exercicio de 1878—1879 as seguintes verbas:

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	600$000
Fiscal e administrador do cemiterio		300$000
Porteiro e continuo		200$000
Coveiro do cemiterio		200$000
Aferidor, porcentagem 50%		$
Procurador 10%		$
§ 2.º Expediente		200$000
§ 3.º Festas do culto divino		100$000
§ 4.º Custas judiciaes, jury e eleição		250$000
§ 5.º Compra de estante		300$000
§ 6.º Limpesa de ruas e praças		400$000
§ 7.º Começo de uma cadêa		1:600$000
§ 8.º Aluguel da casa em que funcciona a camara		480$000
§ 9.º Abertura de novas ruas		200$000
§ 10. Divida passiva		906$042
§ 11. Eventuaes		200$000
§ 12. Guisamento para a matriz		150$000
§ 13. Commemoração dos fieis defuntos		50$000

Art. 2.º Arrecadará a mesma renda votada no presente exercicio para Camara de Teffé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 404 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA PARA O EXERCICIO DE 1878 Á 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da cidade de Itacoatiara é autorisada á despender no exercicio de 1878 á 1879 as seguintes verbas:

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	1:000$000
Fiscal	«	400$000
Porteiro e administrador do cemiterio		360$000
Procurador, porcentagem 10%		$
Fiscaes de fóra 12%		$
§ 2.º Jury e eleição		400$000
§ 3.º Concerto do cemiterio		200$000
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico		100$000
§ 5.º Expediente		300$000
§ 6.º Illuminação da cidade		960$000
§ 7.º Limpesa de ruas, praças e do cemiterio		1:400$000
§ 8.º Divida passiva		2:762$934
§ 9.º Com a construcção do paço municipal e cadêa		5:000$000
§ 10. Eventuaes		100$000

Art. 2.º Fará arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a camara municipal de Teffé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 405 de 5 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE SILVES PARA O EXERCICIO DE 1878 Á 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Camara Municipal da Villa de Silves é autorisada á despender no exercicio de 1878 á 1879 as quantias que lhe são votadas por esta Lei.

§ 1.° Pessoal:

Secretario	Ordenado	400$000
Fiscal e Administrador do Cemiterio	»	200$000
Porteiro e Continuo	»	150$000
Procurador e fiscal de fóra	10 %	$
Aferidor	50 %	$
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições		300$000
§ 3.° Festas do culto divino e regosijo publico.		200$000
§ 4.° Limpesa de ruas e praças		300$000
§ 5.° Expediente		100$000
§ 6.° Compra de mobilia		150$000
§ 7.° Reparos na Capella do Cemiterio		400$000
§ 8.° Com diligencias de fiscaes		50$000
§ 9.° Reparos na casa da Camara		500$000
§ 10.° Eventuaes		100$000

Art. 2.° A Camara regulará sua receita pela que vae votada no presente exercicio para a Camara Municipal de Teffé.

Art. 3.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 406 de 5 de Abril de 1879.

Fixa a despeza e orça a receita da Camara Municipal da villa de Barcellos para o exercicio de 1878 á 1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte.

Art. 1.° A Camara Municipal da villa de Barcellos é autorisada á despender no exercicio de 1878 á 1879 as seguintes quantias:

§ 1.° Pessoal:

Secretario	Ordenado	600$000	
	Gratificação	200$000	800$000
Fiscal e administrador do cemiterio	Ordenado	500$000	
	Gratificação	100$000	600$000
Porteiro e continuo.	Ordenado		250$000
Procurador e fiscal de fóra 10%.			$
Aferidor 50%.			$
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições			100$000
§ 3.° Expediente.			100$000
§ 4.° Festas do culto divino e regosijo publico . . .			100$000
§ 5.° Limpesa de ruas e praças da villa e freguezia. .			800$000
§ 6.° Abertura de ruas			200$000
§ 7.° Concerto na cadêa.			200$000
§ 8.° Coveiro do cemiterio (diaria)			300$000
§ 9.° Guisamento para a capella.			50$000
§ 10. Commemoração dos fieis defuntos.			50$000
§ 11. Eventuaes			300$000

Art. 2.° A camara regulará sua receita pela que vae votada no presente exercicio para a camara da cidade de Teffé.

Art. 3.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Barão de Maracajú.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada em 5 de Abril de 1879.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 407 de 5 de Abril de 1879.

REGULA A DESPESA DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE MOURA, NO EXERCICIO DE 1878 Á 1879, CONFORME A DE BARCELLOS.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da nova villa de Moura regulará sua despesa no exercicio de 1878 á 1879 conforme a de Barcellos.

§ Unico A de Villa-Bella da Imperatriz pelo art. 6.º da Lei n.º 371 de 23 de Julho de 1877.

Art. 2.º Ambas estas camaras farão arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a Camara de Teffé.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia aos 5 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 408 de 7 de Abril de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA PROVINCIAL PARA O EXERCICIO DE 1878 Á 1879.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

TITULO I

DA DESPEZA

Art. 1.º A despesa provincial para o exercicio de 1878 á 1879 é fixada em Rs. 593:506$999.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorisado á despender a referida quantia pela forma seguinte:

CAPITULO I

Art. 3.º—CORPO LEGISLATIVO:		
§ 1.º Subsidio aos membros d'Assembléa e ajuda de custo na forma da lei vigente.	13:000$000	
§ 2.º Pessoal da secretoria, inclusive a gratificação de 10% ao official maior João Antonio Pará, na forma do art. 2.º da lei n.º 150 de 20 de Agosto de 1865..	10:040$000	
§ 3.º Expediente, actos religiosos, impressões de annaes, outros trabalhos e despesas miudas..........................	8:000$000	
		31:040$000
Art. 4.º—SECRETARIA DO GOVERNO:		
§ 1.º Pessoal da secretaria do governo, inclusive o augmento de 8:000$000 de que trata a lei n.º 382 e a gratificação de 1:400$000 ao secretario.........	26:320$000	
§ 2.º Expediente, impressões, despesas miudas, papel, etc.....................	8:000$000	
		34:320$000
		65:360$000

Transporte		65:360$000
Art. 5.º—INSTRUCÇÃO PUBLICA:		
§ 1.º Vencimento dos empregados e professores na fórma da tabella annexa á lei n.º 221 de Maio de 1871, etc..	67:800$000	
§ 2.º Alugueis de casas para escólas...	6:720$000	
§ 3.º Prestação ao seminario episcopal de S. José, com sustento e ensino á deseseis meninos pobres, filhos da provincia....	5:760$000	
§ 4.º Gratificação ao reitor...........	1:000$000	
§ 5.º Idem ao vice-reitor.............	600$000	
§ 6.º Idem aos professores............	1:800$000	
§ 7.º Expediente da directoria da instrucção publica, despesas miudas, etc.....	1:200$000	
§ 8.º Compras de utencilios para as escólas, concerto de moveis, agua, limpesa, papel, livros....................	3:560$000	
§ 9.º Subsidio aos estudantes:		
José Antonio Rodrigues Pará.........	1:200$000	
Lauro Baptista Bittencourt...........	1:200$000	
Manoel de Azevedo da Silva Ramos....	1:000$000	
Antonio Gomes Corrêa de Miranda....	800$000	
João Coelho de Miranda.............	500$000	
Quintino de Sá Cardoso.............	240$000	
		93:380$000
Art. 6.º—CULTO PUBLICO:		
§ 1.º Com a festa da semana santa na capital	800$000	
Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará contas no thesouro provincial.		
§ 2.º Alfaias e paramentos ás matrizes do interior........................	8:000$000	
§ 3.º Guisamento ás mesmas....... ..	2:000$000	
§ 4.º Alfaias ás matrizes da capital, sendo 400$000 rs. para guisamento........	10:000$000	
§ 5.º Gratificação ao vigario geral da Provincia	2:400$000	
§ 6.º Idem ao sachristão da matriz da capital	500$000	
		23:700$000
Art. 7.º—CATHECHESE E CIVILISAÇÃO DE INDIOS:		
§ Unico. Gratificação ao prefeito dos missionarios		1:200$000
		183:640$000

Transporte		183:640$000
Art. 8.º—SAUDE E CARIDADE PUBLICA:		
§ 1.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar por ordem da presidencia......	4:000$000	
§ 2.º Tratamento dos elephantiacos, inclusive 2:000$000 para melhoramento da casa que serve de enfermaria.........	5:000$000	
§ 3.º Luz para as cadêas, sustento e vestuario aos presos pobres.............	10:000$000	
		19:000$000
Art. 9.º—OBRAS PUBLICAS:		
§ 1.º Vencimentos dos empregados da directoria, conforme a legislação em vigor	7:800$000	
§ 2.º Expediente, despesas miudas, impressões, papel, etc.................	500$000	
§ 3.º Com a continuação das obras do hospital da caridade..................	15:000$000	
§ 4.º Reparos em proprios provinciaes...	5:000$000	
§ 5.º Idem na matriz da villa do Coary..	2:000$000	
§ 6.º Idem, idem, idem da Conceição....	2:000$000	
§ 7.º Idem na capella de S. Sebastião desta cidade	1:000$000	
§ 8.º Idem, idem da villa de Barcellos...	2:000$000	
§ 9.º Idem na matriz de Tauapessassú...	500$000	
§ 10. Idem de Thomar...............	1:000$000	
§ 11. Idem da matriz de S. Gabriel.....	500$000	
§ 12. Idem, idem da villa de Silves.....	2:000$000	
§ 13. Idem, idem da de Manicoré.......	1:000$000	
§ 14. Idem, idem da villa Bella da Imperatriz	4:000$000	
Estas obras serão feitas com a assistencia fiscal de um engenheiro da repartição.		
§ 15. Reparos e concertos da cadêa da capital	628$000	
§ 16 Com a edificação da casa que serve de escóla publica da colonia Santa Izabel	2:454$840	
		47:382$840
Art. 10.—REPARTIÇÃO DA FAZENDA PROVINCIAL:		
§ 1.º Vencimentos dos empregados do thesouro	26:758$000	
§ 2.º Idem dos da recebedoria..........	11:240$000	
	37:998$000	250:022$840

Transporte	37:998$000	250:022$840
§ 3.º Expediente do thesouro, despesas miudas, livros, papel, impressões, etc.	2:000$000	
§ 4.º Idem da recebedoria	1:000$000	
§ 5.º Vencimentos de cinco guardas conferentes das collectorias	2:000$000	
§ 6.º Porcentagem aos empregados da recebedoria, collectorias e agencias, na forma das tabellas em vigor	$	
		42:998$000
Art. 11.—Aposentados:		
§ Unico Vencimentos dos empregados aposentados		22:005$726
Art. 12.—Força Provincial.		
§ Unico Com a Guarda Policial		35.738$000
Art. 13.—Diversas Despesas.		
§ 1º Illuminação da capital	18:737$640	
§ 2.º Subvenção á Amazon Steam Navigation Company, Limited	58:000$000	
§ 3.º Com a navegação directa	32:000$000	
§ 4.º Apprehensão e conducção de presos de justiça dentro da provincia	1:500$000	
§ 5.º Gratificação ao carcereiro da capital	800$000	
§ 6.º Idem ao de Itacoatiara	240$000	
§ 7.º Emigração nacional	10:000$000	
§ 8.º Indemnisação a João Henrique Wikner	360$000	
§ 9.º Idem a Antonio Joaquim Mercante	360$000	
§ 10 Idem a José Duarte Dias	97$300	
§ 11 Idem a Soares & Irmão	217$500	
§ 12 Gratificação ao official maior d'Assembléa João Antonio Pará, vencida de 4 de Setembro de 1877 á 4 de Setembro do anno de 1878	240$000	
§ 13 Gratificação e ordenado ao ex-professor de francez Manoel de Miranda Leão de cinco mezes e doze dias de exercicio	719$993	
§ 14 Ajuda de custo ao prelado diocesano, quando em visita pastoral ás parochias desta provincia	2:000$000	
§ 15 Com a desapropriação dos casebres da praça denominada «Princeza Imperial»	4:000$000	
§ 16 Eventuaes	8:000$000	
§ 17 Reposições e restituições	$	
		237:272$433
		588:036$999

Transporte		588:035$999
Art. 14—Divida passiva:		
§ 1.º Amortisação de juros de apolices emittidas á 10%	5:110$000	
§ 2.º Idem, idem á 8%	360$000	
§ 3.º Exercicios findos	$	
		5:470$000
		593:506$999

TITULO II

DA RECEITA

Art. 15 A receita provincial para o exercicio de 1878—1879 é orçada em rs. 684:291$000, que será proveniente das imposições especificadas nos paragraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadar no referido exercicio e dos saldos dos exercicios anteriores:

Impostos

Exportação

§ 1.º 12% sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada	$
§ 2.º 8% sobre guaraná	$
§ 3.º 10% sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira que nada pagará	$

§ 4.º Os impostos cotados nos tres paragraphos antecedentes ficarão reduzidos á 9, 5 e 7 % quando os generos á que se referem forem exportados na conformidade da lei n.º 385 de 14 de Outubro de 1878.

Interior

§ 5.º 25% sobre o consumo d'aguardente e outra qualquer bebida alcoolica, excepto a que fôr fabricada na provincia	$
§ 6.º 5% da compra e venda de embarcações	$
§ 7.º Imposto sobre armazem de fazendas ou de molhados por grosso ou atacado	100$000
§ 8.º Idem sobre lojas de fazendas á retalho, ou tabernas, segundo os seus fundos, á saber: até 2:000$000	10$000
De 2:000$000 á [illegible]:000$000	20$000
De 5:000$000 á 10:000$000	30$000
De 10:000$000 para cima	50$000
§ 9.º Idem sobre pharmacias e drogarias na capital	60$000

§ 10 Idem idem escriptorios commerciaes e despachos. . . .	30$000
§ 11 Idem por escravo que fôr vendido para fóra da provincia ou sahir della sem ser em companhia de seus senhores	100$000
§ 12 Idem de casa de pasto, ou hotel, na capital.	25$000
§ 13 Idem por casa de commercio em que se venderem drogas ou medicamentos nos lugares onde houver pharmacia ou drogarias.	40$000
§ 14 Idem por casa commercial que vender joias de ouro, prata, plaqué e pedras preciosas.	150$000
§ 15 Idem por loja de alfaiate.	10$000
§ 16 Idem por casa de commercio que vender roupa feita.	20$000
§ 17 Idem por casa de bilhar e outros quaesquer jogos licitos.	50$000
§ 18 Idem por lojas ambulantes, ou taboleiros de fazendas Exceptuam-se os que venderem viveres.	60$000
§ 19 Idem sobre canôas, ou barcos movidos á vapor empregados no commercio de regatão.	150$000
§ 20 Idem por lojas ambulantes que venderem joias de ouro, prata, pedras preciosas, plaqué, cobre, latão, pelas ruas das cidades, villas e freguezias, fóra dos povoados e em canôas de regatão.	400$000
§ 21 2% na venda dos bens de raiz em praça judicial ou em leilão.	$
§ 22 1% dos rendimentos dos leilões commerciaes.	$
§ 23 1% sobre o valor dos moveis vendidos em leilão. . . .	$
§ 24 Imposto sobre lojas de qualquer especie fóra dos povoados	50$000
§ 25 Idem por padarias e açougues nas cidades.	20$000
§ 26 Idem por folha corrida.	2$000
§ 27 Idem por canôa empregada na conducção de pedras, madeiras, lenha e arêa na capital.	20$000
§ 28 Idem sobre carroças de conducção.	20$000
§ 29 Idem sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de pessôas ou objectos. . . . . Exceptuam-se os vehiculos ou embarcações de uso particular.	20$000
§ 30 4% de insinuação de doação maior de 360$000. . .	$
§ 31 10% das heranças e legados, excepto as que adherirem ascendentes ou descendentes.	$
§ 32 2% sobre o valor das fianças criminaes.	$
§ 33 10% sobre o valor da compra e venda de escravos. .	$
§ 34 5% sobre o provimento de empregos provinciaes, inclusive o de commandante e officiaes da guarda policial, salvo os substitutos natos.	$
§ 35 Rendimento dos proprios provinciaes.	$

§ 36 Producto da venda de objectos da provincia e dos proprios em que funccionara o estabelecimento dos educandos artifices. . . . . $

§ 37 Multas por infracção de leis e regulamentos. . . . . . . $

§ 38 Idem, idem por contractos provinciaes. . . . . $

§ 39 Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes, menos na parte relativa as comedorias das passagens do Estado. . . . . $

§ 40 Imposto especial sobre lojas de joias. . . . . 200$000

§ 41 Idem sobre loja de sapateiro que vender calçados estrangeiros . . . . 10$000

§ 42 Idem sobre casa de negocio que vender calçado estrangeiro. . . . . 20$000

§ 43 Idem por fabrica de sabão. . . . . 20$000

§ 44 Idem por loja de barbeiro, relojoeiro, officinas, de ourives, funilaria, ferraria e marcenaria. . . . . 5$000

§ 45 Idem por deposito de lenha exposta á venda para consumo dos vapores. . . . . 8$000

§ 46 Idem sobre casas que venderem pólvora e fógos d'artificios, fabricas ou deposito para isso destinados. . . . . . 30$000

§ 47 Idem por depositos fluctuantes que receberem generos ou mercadorias. . . . . 40$000

§ 48 2% sobre transferencias de acção de qualquer companhia ou empreza. . . . . $

§ 49 ½ % sobre o valor de hypotheca de qualquer especie $

§ 50 Por fianças provisorias. . . . . 5$000

§ 51 Por cartorio de escrivães e tabelliães inclusive os de registro de hypothecas. . . . . 30$000

§ 52 Por escriptorio de advogado. 25$000

§ 53 Imposto sobre licença para tirar esmólas. . . . . 60$000
Exceptuam-se as irmandades e as commissões de obras de igrejas.

§ 54 Cobrança da divida activa. . . . . $

Extraordinaria

§ 55 Productos de rendas não classificadas. . . . . $

§ 56 Premios e donativos. . . . . $

§ 57 Reposições, restituições e alcances. . . . . $

§ 58 Bens do evento. . . . . $

§ 59 Auxilio concedido pelo Governo Imperial á guarda policial. . . . . 35:000$000

TILULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16 Continuam em vigor os arts. 5.º da lei n.º 271 de 26 de Maio de 1873 e 18 da lei n.º 329 de 26 de Maio de 1875, bem como os artigos 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25 da lei n.º 377 do anno passado.

Art. 17 Fica augmentado o credito do § 3.º da lei n.º 377 de 31 de Julho de 1877, com a quantia de 4:093$624.

Art. 18 São approvados os augmentos de creditos verificados nos ultimos exercicios da quantia de 25:122$933.

Art. 19 Ficam supprimidos os lugares de guardas conferentes das villas de Silves e Conceição de Maués.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 20 O Presidente da Provincia é autorisado:

§ 1.º A' mandar pagar de preferencia á qualquer outra divida do exercicio findo o que se dever de subsidio á diversos estudantes.

§ 2.º A' mandar abonar aos empregados que tomarem as contas dos responsaveis em suas casas e fóra das horas do expediente, uma gratificação que não exceda á tresentos mil reis, sendo ⅔ para o tomador e ⅓ para o revisor.

§ 3.º A' mandar pagar as despesas já reconhecidas por conta do § 2.º do art. 4.º da lei n.º 377 na importancia de 3:968$043.

§ 4.º A' mandar fazer os supprimentos que forem necessarios com a renda dos novos exercicios para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios anteriores, durante o praso da liquidação dos mesmos.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Barão de Maracajú.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado

Lei n.° 409 de 7 de Abril de 1879.

CRÊA NESTA CIDADE NO BAIRRO DA CAMPINA DUAS ESCÓLAS DO ENSINO PRIMARIO, UMA PARA O SEXO MASCULINO E OUTRA PARA O SEXO FEMININO

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico Ficam creadas, nesta cidade, no bairro da Campina, duas escólas do ensino primario, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 410 de 7 de Abril de 1879.

AUTORISA A RECONSTRUCÇÃO DA RAMPA DA PRAÇA DE TAMANDARÉ E OUTROS MELHORAMENTOS.

O Barão de Maracajú', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia despenderá as quantias precisas:

§ 1.º Com a reconstrucção da rampa da praça de Tamandaré nas condições de mais facilitar o embarque e desembarque das cargas dos vapores.

§ 2.º Com a construcção de uma calçada para o embarque e desembarque somente de passageiros que tiverem de ir á bordo de qualquer embarcação, devendo partir essa calçada da escada do caes de Tamandaré até a baixa mar.

§ 3.º Com a guarnição de varões de ferro, ou parapeitos de pedra e cal no caes de Tamandaré e respectiva escada, e no caes da praça do mercado e do pontilhão do Alterro até o edificio da Assembléa Provincial.

§ 4.º Com o nivelamento da praça «Tenreiro Aranha» e estrada do curro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manáos, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 414 de 7 de Abril de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA A CONTRACTAR A ILLUMINAÇÃO DA CAPITAL PELO NOVO SYSTEMA DE —GAZ GLOB.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Presidente da Provincia fica autorisado, se os cofres da Provincia o permittirem, a contractar a illuminação desta capital pelo novo systema de —gaz glob—, podendo despender para isso até trinta contos de reis annualmente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 7 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 412 de 8 de Abril de 1879.

CONCÈDE UM SUBSIDIO ANNUAL AOS ESTUDANTES FILHOS DESTA PROVINCIA, RESIDENTES NA CÔRTE DO IMPERIO

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Ar. 1.° Aos estudantes, filhos desta Provincia, ora residentes na côrte do Imperio, Manoel Pedro Monteiro Tapajóz e José Estellita Monteiro Tapajóz, é concedido um subsidio annual de 600$000 á cada um.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 413 de 8 de Abril de 1879.

Concede um anno de licença com ordenado da lei ao professor da escóla nocturna do bairro do Espirito-Santo desta capital Caetano Luiz Sympson.

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. A camara municipal da capital é autorisada á conceder ao professor da escóla nocturna do bairro do Espirito Santo, Caetano Luiz Sympson. um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Barão de Maracajú.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a prezente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 414 de 8 de Abril de 1879.

CONCEDE AO ESTUDANTE RAYMUNDO FERREIRA DE CASTRO AZEVEDO UM SUBSIDIO PARA CONTINUAR SEUS ESTUDOS.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ao estudante Raymundo Ferreira de Castro Azevedo é concedido um subsidio de 480$000 reis por anno para continuar seus estudos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 415 de 8 de Abril de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA Á SUBVENCIONAR Á DIVERSOS ESTUDANTES COM A QUANTIA DE 360$000 REIS ANNUAES PARA CADA UM.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Fica o Presidente da Provincia autorisado á subvencionar o cadête Augusto Fabricio Ferreira de Mattos e ao soldado Gabriel Salgado dos Santos, com a quantia de tresentos e sessenta mil reis por anno á cada um, afim de completarem os seus estudos na escóla militar; ao seminarista João Auto de Magalhães Castro Junior, que estuda no seminario do Pará e á Carlos Marcellino da Silva com igual quantia; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 8 dias do mez de Abril de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Caetano Luiz Sympson a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 8 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 416 de 28 de Abril de 1879.

DISPÕE QUE OS GENEROS SUJEITOS AO IMPOSTO MUNICIPAL EXPORTADOS DE DIVERSOS MUNICIPIOS DA PROVINCIA, PODERÃO PAGAR ESSE IMPOSTO NA RECEBEDORIA PROVINCIAL OU NA COLLECTORIA DE ITACOATIARA.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Os generos sujeitos ao imposto municipal exportados dos municipios de Barcellos, Teffé, Coary, Codajáz, Manicoré e Borba poderão pagar esse imposto na recebedoria de fazenda provincial.

§ Unico. Os que forém exportados dos municipios do rio Madeira, que não vierem á esta capital, pagarão o imposto na collectoria de Itacoatiara.

Art. 2.° Os commandantes dos vapores, encarregados ou donos de outras embarcações que exportarem taes generos, são obrigados á declarar nos manifestos apresentados na recebedoria de fazenda provincial a procedencia dos mesmos generos.

§ Unico. Quanto aos generos que não vierem á esta capital e que forem exportados dos municipios do rio Madeira, os commandantes dos vapores, encarregados ou donos de outras embarcações, cumprirão a obrigação de manifestal-os na collectoria de Itacoatiara.

Art. 3.° A transgressão das obrigações impostas no artigo precedente será punida com a multa de quinhentos mil reis, que recahirá sobre os commandantes dos vapores, encarregados ou donos de outras embarcações cuja multa será imposta pelo administrador da recebedoria provincial ou collector de Itacoatiara, onde a infracção se der, com recurso para o inspector do thesouro e deste para o presidente da provincia.

Art. 4.° Da importancia arrecadada do imposto municipal será deduzida a commissão de 2% para ser dividida pelos empregados encarregados da cobrança, sendo na recebedoria provincial, o escrivão e o thesoureiro, e, na collectoria de Itacoatiara, o collector e o escrivão.

Art. 5.° Os conhecimentos extrahidos dos livros de talões serão entregues aos despachantes assignados pelos empregados encarregados da cobrança do imposto municipal, que averbarão nos despachos dos direitos provinciaes, acharem-se pagos dos municipaes.

Art. 6.° No principio de cada mez, as importancias do imposto municipal arrecadadas na recebedoria provincial e collectoria, serão recolhidas ao thesouro publico provincial, depois de deduzida a commissão respectiva.

Art. 7.º Na occasião da entrada para o thesouro do rendimento do imposto municipal, será apresentado ao inspector assignados pelos empregados encarregados da cobrança um quadro demonstrativo das quantias que pertencem á cada municipio, a folha de commissão e uma guia na qual passará o competente recibo o thesoureiro do mesmo thesouro.

Art. 8.º O thesouro publico provincial fornecerá á recebedoria provincial e collectoria de Itacoatiara, os livros para lançamento da receita de cada municipio e os talões, que serão abertos, rubricados e encerrados pelo inspector, e suas importancias pagas pelas respectivas camaras.

Art. 9.º No principio de cada trimestre o inspector do thesouro enviará ás camaras, com as cautelas precisas, as importancias recolhidas aos cofres do thesouro, proveniente do imposto municipal e nessa occasião será deduzido o valor dos livros e talões que forem fornecidos.

Art. 10. A disposição do art. 1.º não véda aos procuradores das camaras á cobrar o imposto dos generos exportados de seus municipios, que das ditas camaras forem manifestados á despacho e os conhecimentos de talões serão apresentados nas repartições competentes onde ficarão archivados.

Art. 11. Os procuradores perceberão das importancias remettidas pelo thesouro publico provincial ás camaras a commissão de 6% pela guarda e garantia de taes importancias, na conformidade do art. 84 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 28 dias do mez de Abril de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Barão de Maracajú.

O 2.º official Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Abril de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 417 de 3 de Maio de 1879.

OS GENEROS EXPORTADOS PARA O ESTRANGEIRO POR MEIO DA NAVEGAÇÃO DIRECTA, PAGARÃO DE MENOS 3% NA TAXA FIXADA NAS RESPECTIVAS LEIS DO ORÇAMENTO

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Todos os generos que forem exportados desta provincia para os portos estrangeiros por meio de navegação directa, pagarão de menos 3% na taxa fixada nas respectivas leis do orçamento, e não no valor official dos generos como entendeo a repartição da fazenda provincial contra a clarissima disposição da lei n.° 385 de 14 de Outubro de 1878.

Art. 2.° Aos exportadores que demais pagaram de direitos depois da publicação da lei n.° 385 referida, se lhes restituirão integralmente esses excessos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente cómo nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 418 de 3 de Maio de 1879.

MANDA CONTINUAR EM VIGOR, POR MAIS DEZ ANNOS, A LEI N.° 182 DE 14 DE JULHO DE 1868.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Continua em vigor por mais dez annos a lei n.° 182 de 14 de Julho de 1868.

Art. 2.° A verificação das respectivas fazendas, á requerimento dos proprietarios para poderem receber o premio de que trata a citada lei, será feita pelos empregados da repartição fiscal mais proxima das mesmas, correndo ás despesas por conta da provincia.

Art. 3.° Estes empregados serão nomeados pelo presidente da provincia, que lhes dará as instrucções convenientes para bem desempenharem o seu dever.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 419 de 3 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA Á MANDAR PAGAR Á DEODATO GOMES DA FONCECA A QUANTIA QUE DEIXOU DE PERCEBER DURANTE O TEMPO QUE ESTEVE LICENCIADO PELA ASSEMBLÉA; E Á MANOEL DE AZEVEDO DA SILVA RAMOS A DE 200$000, QUE DE MENOS RECEBEU NO EXERCICIO PASSADO.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á mandar pagar:

§ 1.º A' Deodato Gomes da Fonceca a quantia que deixou de perceber durante o tempo que esteve licenciado pela Assembléa.

§ 2.º Ao estudante Manoel de Azevedo da Silva Ramos a quantia de 200$000 que de menos recebeu no exercicio passado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

L. S. BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 420 de 3 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA Á DESPENDER ATÉ A QUANTIA DE DEZ CONTOS DE REIS COMO AUXILIO Á CONCLUSÃO DA IGREJA DE S. SEBASTIÃO DESTA CAPITAL

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° E' autorisado o Presidente da Provincia á despender até a quantia de dez contos de reis como auxilio á conclusão da igreja de S. Sebastião desta capital.

§ Unico. Estas obras serão feitas por administração ou arrematação com quem mais vantagens e garantias offerecer sob a fiscalisação e direcção do engenheiro director das Obras Publicas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 3 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado

Lei n.° 421 de 14 de Maio de 1879.

Autorisa o Presidente da Provincia á conceder ao 2.° oficial archivista da Secretaria da Presidencia seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Provincia autorisado á conceder ao 2.° official archivista da Secretaria da Presidencia seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Maio de 1879, 58 ° da Imdependencia e do Imperio.

(L. S.) Barão de Maracajú.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 422 de 14 de Maio de 1879.

DISPENSA NA LEI N.° 138 DE 1.° DE AGOSTO DE 1865, EM FAVOR DO EX-AGENTE PROVINCIAL DA VILLA DE COARY GUSTAVO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, A DISPOSIÇÃO DO ART. 7.° QUE MANDA REPOR AS PORCENTAGENS E PAGAR MAIS OS JUROS DE 10 % PELO ALCANCE QUE LHE FOI RECONHECIDO.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica dispensada na lei n.° 138 de 1.° de Agosto de 1865, em favor do ex-agente provincial da villa de Coary Gustavo Antonio Ribeiro da Silva, a disposição do art. 7 ° que manda repôr as percentagens recebidas e pagar mais os juros de 10% pelo alcance que lhe foi reconhecido, por não ter entrado em tempo devido com os saldos das arrecadações que fez, visto já ter pago por esta falta, alem do alcance, multa de que trata o art. 19 da mesma lei; revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 423 de 14 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA Á CONCEDER SEIS MEZES DE LICENÇA COM TODOS OS VENCIMENTOS AO ALFERES DA GUARDA POLICIAL MANOEL ANTONIO RODRIGUES PARÁ

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorisado á conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos ao alferes da guarda policial Manoel Antonio Rodrigues Pará, para tratar-se das molestias adquiridas no ponto militar de Santo Antonio do rio Madeira, onde esteve em serviço de destacamento por ordem da Presidencia; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 424 de 15 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA DA PROVINCIA Á CONCEDER Á MATHEUS SOARES BELLO UM EMPRESTIMO DE SEIS CONTOS DE REIS POR ESPAÇO DE TRES ANNOS, SEM JUROS, PARA MONTAR A SUA SERRARIA Á VAPOR EM UMA DAS MARGENS DO SOLIMÕES PERTO DESTA CIDADE.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Presidente da Provincia é autorisado á conceder á Matheus Soares Bello, um emprestimo de seis contos de reis por espaço de tres annos sem juros, para montar a sua serraria á vapor em uma das margens do Solimões, perto desta cidade, prestando fiança idonea.

Art. 2.° A amortisação do emprestimo será por prestação de 1:500$ annual e começará do quarto anno em diante.

Art. 3.° O material do seu estabelecimento, de que possa precisar as obras da provincia, terão um abatimento de 20% em relação aos preços correntes da praca.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 15 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 425 de 15 de Maio de 1879.

CONCEDE A D. FELISMINA MONTEIRO CHECKS NINA, PROFESSORA VITALICIA DO BAIRRO DOS REMEDIOS DESTA CAPITAL, CINCO MEZES DE LICENÇA COM O SEU ORDENADO E GRATIFICAÇÃO.

O Barão de Maracajú', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado a conceder a D. Felismina Monteiro Checks Nina, professora vitalicia do bairro dos Remedios desta capital, cinco mezes de licença com o seu ordenado e gratificação para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 15 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 426 de 19 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA A CONTRACTAR COM ANTONIO AMANCIO FERNANDES OU COM QUEM MAIS VANTAGENS OFFERECER, A ABERTURA DE UMA PICADA A PARTIR DESTA CAPITAL ATÉ O FORTE DE S. JOAQUIM DO RIO BRANCO.

Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Presidente da Provincia fica autorisado á contractar com Antonio Amancio Fernandes ou com quem mais vantagens offerecer, a abertura de uma picada a partir desta capital até o Forte de S. Joaquim do Rio Branco ou vice-versa, ficando o contractante com direito á indemnisação de cem mil reis por cada milha, depois do serviço examinado e medido conforme a proposta que apresentou á esta Assembléa.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 427 de 19 de Maio de 1879.

CONCEDE PRIVILEGIO POR 15 ANNOS Á COMPANHIA OU COMPANHIAS, QUE ORGANIZAREM NESTA CAPITAL OU FÓRA DELLA, QUE QUEIRAM LEVAR Á EFFEITO O MELHORAMENTO DAS FONTES D'AGUA POTAVEL.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á conceder privilegio por 15 annos á companhia ou companhias, que organisarem nesta capital ou fóra della, que queiram levar á effeito o melhoramento das fontes d'agua potavel, existentes nesta capital, por meio de encanamento ou deposito, construindo chafarizes nos lugares convenientes, á juizo do Governo da Provincia, ouvindo a camara municipal, com direito de cobrar uma taxa rasoavel pela agua que supprir aos particulares e ao Governo, cuja taxa será marcada pelo Governo da Provincia em tabella para isso organisada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amasonas foi a presente Lei selladae publicada aos 19 dias do mez Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 428 de 19 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA Á CONCEDER SEIS MEZES DE LICENÇA COM VENCIMENTOS AO GUARDA DA COLLECTORIA DE ITACOATIARA MANOEL MARTINHO DE SOUZA ALBUQUERQUE.

O Barão de Maracajù, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. E' autorisado o Presidente da Provincia á conceder seis mezes de licença com vencimentos ao guarda da collectoria de Itacoatiara, Manoel Martinho de Souza Albuquerque, para medicar-se onde lhe convier; revogadas os disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 429 de 19 de Maio de 1879.

FIXA A FORÇA DA GUARDA POLICIAL PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879—1880 CONFORME O PLANO ANNEXO A LEI N.º 383 DE 10 DE OUTUBRO DE 1878

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força da guarda policial para o anno financeiro de 1879 á 1880, é fixada conforme o plano annexo a lei n.º 383 de 10 de Outubre de 1878 e os vencimentos serão os da tabella appensa a referida Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 430 de 21 de Maio de 1879.

APOSENTA O AMANUENSE D'ASSEMBLÉA RAYMUNDO HENRIQUES DA COSTA, COM O RESPECTIVO ORDENADO

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica aposentado o amanuense desta Assembléa Raymundo Henriques da Costa, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 21 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 21 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 431 de 24 de Maio de 1879.

AUTORISA A MESA D'ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL Á CONCEDER UM ANNO DE LICENÇA COM OS SEUS VENCIMENTOS AO AMANUENSE DA SECRETARIA DA MESMA MANOEL JOSÉ ZUANY DE AZEVEDO.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica a mesa desta Assembléa autorisada á conceder ao amanuense de sua secretaria Manoel José Zuany de Azevedo, um anno de licença com os seus vencimentos para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 24 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 432 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA Á CONCEDER SUBVENÇÃO ANNUAL Á JOÃO ANTONIO COELHO E FRANCISCO POR DEUS DAS CHAGAS MELLO.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á conceder ao estudante do lycêo desta capital João Antonio Coelho a subvenção annual de 240$000 afim de concluir nesta cidade os seus estudos de preparatorios, e ao seminarista Francisco Por Deus das Chagas Mello a subvenção annual de 360$000 para continuar os seus estudos ecclesiasticos no seminario do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 433 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA DA PROVINCIA Á CONCEDER Á FRANCILCO LEOPOLDO DE MATTOS RIBEIRO, EMPREGADO DO THESOURO PUBLICO PROVINCIAL, SEIS MEZES DE LICENÇA.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorisado á conceder á Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, 1.° escripturario do thesouro publico provincial, seis mezes de licença com os seus vencimentos para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 434 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA O PRESIDENTE DA PROVINCIA Á CONCEDER LICENÇA AO PROFESSOR DO LYCÊO BACHAREL THEODORO THADDEU D'ASSUMPÇÃO E AOS EMPREGADOS DO THESOURO PUBLICO PROVINCIAL LUIZ ANSELMO BAPTISTA E JOSÉ ANACLETO ZUANY.

O Barão de Maracajú', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° E' autorisado o Presidente da Provincia á conceder seis mezes de licença com ordenado ao bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção, professor effectivo de geographia e historia; ao 1.° escripturario do thesouro Luiz Anselmo Baptista e ao porteiro da mesma repartição José Anacleto Zuany, tambem seis mezes de licença á cada um com o respectivo ordenado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 435 de 26 de Maio de 1879.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA DA CAMARA MUNICIPAL DA CAPITAL PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879—1880.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Camara municipal da capital é autorisada a despender no exercicio de 1879—1880 as quantias que lhe são votadas na presente lei:

CAPITULO I

DA DESPEZA

§ 1.° Pessoal da camara:			
Secretario	Ordenado	1:600$000	
	Gratificação	200$000	1:800$000
2 Amanuenses	Ordenado	2:000$000	
	Gratificação	400$000	2:400$000
Porteiro	Ordenado	900$000	
	Gratificação	200$000	1:100$000
2 Fiscaes	Ordenado	3:000$000	
	Gratificação	600$000	3:600$000
Engenheiro	Ordenado	1:200$000	
	Gratificação	400$000	1:600$000
Aferidor			500$000
Procurador, 10% do que arrecadar			$
Agentes fiscaes do interior, 20%			$
§ 2.° Expediente			1:500$000
§ 3.° Impressão e publicação de trabalhos			1:800$000
§ 4.° Mobilia			2:000$000
§ 5.° Reparos em edificios			700$000
§ 6.° Cemiterio:			
Administrador	Ordenado	1:000$000	
	Gratificação	200$000	1:200$000
Capellão	«		600$000
2 Coveiros	Diarias		2:190$000
§ 7.° Commemoração dos fieis defuntos			400$000
§ 8.° Guisamento para a capella			80$000
§ 9.° Utencilios			200$000
§ 10 Mercado:			
Administrador	Ordenado	1:200$000	
	Gratificação	400$000	1:600$000

Porteiro	Ordenado	600$000	
	Gratificação	300$000	900$000
2 Vigias	Ordenado	1:200$000	
	Gratificação	600$000	1:800$000
§ 11 Porcentagens aos mesmos, 10%			$
§ 12 Expediente e custeio			200$000
§ 13 Guardas urbanos, 3	Gratificação	2:700$000	
	Fardamento	300$000	3:000$000
§ 14 Aulas nocturnas:			
3 Professores	Ordenado	1:800$000	
	Gratificação	600$000	2:400$000
§ 15 Luzes, expediente, livros e despezas miudas			600$000
§ 16 Premios aos alumnos			150$000
§ 17 Matadouro:			
Aministrador	Ordenado		960$000
	Porcent. 10 %		$
Medico	Gratificação		600$000
2 Serventes	Diaria		1:460$000
§ 18 Expediente e custeio			200$000
§ 19 Custas judiciaes, jury e eleições			2:500$000
§ 20 Festas do Culto Divino e regosijo publico			1:600$000
§ 21 Limpeza de ruas e do lixo das casas particulares			8:000$000
§ 22 Idem da freguezia de Tauapessassú			200$000
§ 23 Concertos de ruas e aberturas de novas			1:000$000
§ 24 Conservação da arborisação			1:416$000
§ 25 Prestação á obra do Paço			16.000$000
§ 26 Indemnisação aos prejudicados com arrumação de ruas e praças			2:500$000
§ 27 Calçamento de ruas e concertos de rampas			5:000$000
§ 28 Conservação da estrada da colonia dentro do patrimonio			1:000$000
§ 29 Obra do mercado			1:000$000
§ 30 Aposentados			600$000
§ 31 Eventuaes			1:800$000
§ 32 Exercicios findos			$
§ 33 Reposições e restituições			$

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 2.° A receita que a mesma camara fará arrecadar no presente exercicio constará das seguintes verbas:

§ 1.° Aferição de pezos e medidas	$
§ 2.° 2% do valor dos generos exportados conforme o estylo	$
§ 3.° Multas	$

§ 4.º	Saldo de exercicios anteriores	$
§ 5.º	Prestações e donativos	$
§ 6.º	Rendimento do cemiterio	$
§ 7.º	Cobrança da divida activa	$
§ 8.º	Reposições e restituições	$
§ 9.º	Alvarás de licença	4$000
§ 10	Imposto sobre casas commerciaes fóra dos povoados	20$000
§ 11	Idem sobre canôas de regatão	50$000
§ 12	Idem idem idem de conducção de pedra, areia e madeira	20$000
§ 13	Idem idem de theatros, cosmuramas, dioramas e outros espectaculos não gratuitos	60$000
§ 14	Idem idem de bailes de mascaras durante o carnaval	60$000
§ 15	Idem idem de bilhar ou outros quaesquer jogos licitos	60$000
§ 16	Idem idem de qualquer officina e torração de café	4$000
§ 17	Idem idem de açougues fóra do mercado	10$000
§ 18	Idem idem de quitandas, botequins, boticas, drogarias e padarias excepto nas freguezias	25$000
§ 19	Idem idem de hoteis	50$000
§ 20	Idem idem de casa de pasto	25$000
§ 21	Idem idem por pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas das cidades e pelo interior	250$000
§ 22	Idem sobre lojas ambulantes excepto as de viveres	60$000
§ 23	Idem sobre lojas e casas commerciaes em que se venderem joias de ouro, prata ou pedras preciosas	100$000
§ 24	Idem sobre carroças de conducção qualquer e de vender agua	30$000
§ 25	Idem sobre escriptorios de agentes de leilões e de commissões	20$000
§ 26	Idem idem armazem de seccos e molhados	40$000
§ 27	Idem idem lojas ou casas commerciaes em que se vender a retalho seccos ou molhados, a saber:	
	Até 1:000$000	10$000
	De mais de 1:000$ até 2:000$000	20$000
	De mais de 2:000$000	30$000
§ 28	Imposto sobre pessoa empregada na extracção de ovos de tartarugas nas praias do municipio	5$000
§ 29	Licença para tirar esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvado	50$000
§ 30	Emolumentos sobre nomeações para commandante de praias	25$000
§ 31	Idem municipal conforme a tabella	$
§ 32	Taxa do mercado	$
§ 33	Idem do curro	$
§ 34	Fôros do patrimonio na razão de 2 réis por metro linear de frente	$

§ 35 Laudemio por transpasse dos referidos terrenos na razão de 2% do valor respectivo .... $

§ 36 Alinhamento de terrenos particulares a razão de 100 réis por metro linear de frente para ruas, travessas e estradas, nunca porém mais de duas frentes........ $

§ 37 1% do rendimento liquido dos leilões commerciaes... $

§ 38 As lojas, casas commerciaes e officinas que venderem roupa e calçado estrangeiro, pagarão além do imposto respectivo mais o de.......................... 20$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º Ficam approvadas as posturas de 21 de Janeiro e as alterações que fez a camara no regulamento do curro nos seguintes termos:

§ 1.º Fica desde já prohibido nesta cidade os bailes e passeios de mascaras fóra do tempo do carnaval; o infractor incorrerá na multa de 30$000 ou oito dias de prisão.

§ 2.º Tambem incorrerá nas penas do artigo antecedente o mascara que andar nas ruas com vestes indecentes.

§ 3.º E igualmente prohibido:

O uzo pelos mascaras de vestes talares, ou que alluda a qualquer corporação militar, religiosa ou civil. Os infractores incorrerão nas penas de 20$000 ou seis dias de prisão.

§ 4.º O tempo do carnaval de que trata o art. 1.º é o decorrido desde a Dominga de Quinquagesima até ás 11 horas da noite de terça-feira, vespera de quarta-feira de Cinza.

§ 5.º Os infractores do § 29 do art. 2.º desta lei, incorrerão na multa de 30$000 ou em oito dias de prizão, ficando obrigado a tirar a licença na forma do mesmo paragrapho.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 26 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio Guerreiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada em 26 de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 436 de 26 de Maio de 1879.

CRIA NO RIO PURÚS UMA FREGUEZIA NO LUGAR DENOMINADO NOVA COLONIA DA BELLA VISTA

O Barão de Maracaju', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada no rio Purús uma freguezia no lugar denominado Nova Colonia da Bella Vista com a invocação de N S. de Nazareth.

Art. 2.º Os limites começarão do furo Curacurá até ao rio Caiuaan inclusive.

Art. 3.º A respeito desta nova freguezia e seus limites o Presidente da Provincia ouvirá o prelado Diocesano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 436 de 26 de Maio de 1879.

CRIA NO RIO PURÚS UMA FREGUEZIA NO LUGAR DENOMINADO NOVA COLONIA DA BELLA VISTA

O Barão de Maracajú', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada no rio Purús uma freguezia no lugar denominado Nova Colonia da Bella Vista com a invocação de N S. de Nazareth.

Art. 2.° Os limites começarão do furo Curacurá até ao rio Caimaan inclusive.

Art. 3.° A respeito desta nova freguezia e seus limites o Presidente da Provincia ouvirá o prelado Diocesano.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 437 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA Á DESPENDER ATÉ A QUANTIA DE 30:000$000 COM AUXILIO Á PEQUENA LAVOURA DA PROVINCIA.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado á despender até a quantia de 30:000$000 com auxilio á pequena lavoura da Provincia.

Art. 2.º Este auxilio será dado aquelle que já tiver principio de cultura dos seguintes generos: seringa, cacáo, café, tabaco, guaraná e canna de assucar e que se achar situado em terras de sua propriedade, exhibindo titulo dellas, e que sejam proprias para cultura dos referidos generos.

Art. 3.º No fim do praso de tres annos o agraciado sujeitará o trabalho e desenvolvimento que tiver dado á sua lavoura á um exame ordenado pelo Presidente da Provincia; e se esse trabalho, a juizo de peritos, não corresponder ao auxilio recebido será obrigado á restituir aos cofres provinciaes a importancia recebida e mais o juro de 6% ao anno.

Art. 4.º Ao contrario, se pelo exame se reconhecer que o agraciado aproveitou o auxilio prestado, apresentando em seu trabalho desenvolvimento correspondente á importancia recebida, esta será o premeio de seus esforços e dedicação: a quantia lhe ficará pertencendo definitivamente.

Art. 5.º A importancia do auxilio á cada agricultor não poderá exceder á 2:000$000, e só será prestada áquelle que se empregar exclusivamente na cultura de qualquer daquelles generos mencionados no art. 2.º e além disso revelar gosto pelo trabalho e intelligencia para dirigil-o com vantagem sua e do publico.

Art. 6.º Para garantia da obrigação contida no art. 4.º prestará o agraciado fiança equivalente no thesouro provincial.

Art. 7.º O Presidente da Provincia mandará no fim do referido praso visitar os trabalhos do agraciado, e o constrangerá á entrar para os cofres com a importancia recebida, se elle não tiver utilisado desta importancia ao fim á que é destinada.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 438 de 26 de Maio de 1879.

AUTORISA A CAMARA MUNICIPAL DA CAPITAL Á CONCEDER QUATRO MEZES DE LICENÇA COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS AO FISCAL ANTONIO JOSÉ DE MOURA.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. A camara municipal da capital fica autorisada á conceder quatro mezes de licença com os respectivos vencimentos ao fiscal Antonio José de Moura; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 439 de 27 de Maio de 1879.

AUTORISA A PRESIDENCIA DA PROVINCIA Á CONCEDER PRIVILEGIO POR 15 ANNOS Á COMPANHIA OU COMPANHIAS QUE SE ORGANISAREM NESTA CAPITAL OU FÓRA DELLA PARA LEVAR Á EFFEITO A CONSTRUCÇÃO DE UM TRAPICHE NESTA CIDADE.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Presidente da Provincia é autorisado á conceder privilegio por 15 annos á companhia ou companhias que se organisarem nesta capital ou fóra della para levar á effeito a construcção de um trapiche nesta cidade e que se preste á embarque e desembarque de cargas de modo que possam nelle atracar durante todo o anno quaesquer vapores, ou outras embarcações, mediante o pagamento de uma taxa rasoavel.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 27 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a prezente Lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 440 de 28 de Maio de 1879.

A PROVINCIA MANTERÁ, PERMITTINDO O ESTADO DE SEUS COFRES, EM ESTUDO DE SCIENCIAS OU ARTES NO IMPERIO OU FÓRA DELLE ATÉ QUATRO ESTUDANTES SEM PREJUIZO DOS EXISTENTES COM O SUBSIDIO ANNUAL DE 1:200$000 Á CADA UM.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° A Provincia manterá, permittindo o estado de seus cofres, em estudo de sciencias ou artes no Imperio ou fóra delle até quatro estudantes sem prejuizo dos existentes com o subsidio annual de 1:200$000 á cada um.

Art. 2.° Nem um individuo poderá obter o favor do art. antecedente, qualquer que seja o seu destino, sem provar que é filho da Provincia e se ache preparado no curso completo do lycêo desta capital.

Art. 3.° O estudante que por seu máo comportamento fôr expulso do lycêo, ainda que seja readmittido, perde o direito ao auxilio desta lei.

§ Unico. O estudante que fôr reprovado dous annos consecutivos, ou tiver tres approvações—simpliciter—em quaesquer das disciplinas do curso referido no art. 2.°, fica igualmente comprehendido nas disposições do art 3.° da presente lei.

Art. 4.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 28 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.° 441 de 28 de Maio de 1879.

FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA DAS CAMARAS MUNICIPAES PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879 Á 1880.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.° As camaras municipaes das cidades de Teffé, Itacoatiara e das villas de Codajaz, Coary, Silves, Borba e Barcellos, regularão suas receitas e despesas no exercicio de 1879 á 1880, conforme o que lhe foi votado no exercicio anterior.

Art. 2.° A camara municipal de Manicoré é autorisada a despender no exercicio de 1879 á 1880 as quantias seguintes:

§ 1.°	Pessoal :			
	Secretario	Ord.	1:000$000	
		Grat.	200$000	1:200$000
	Amanuense	Ord.	500$000	
		Grat.	100$000	600$000
	Fiscal, administr. do Cemiterio e aferidor	Ord.	600$000	
		Grat.	200$000	800$000
	Porteiro e Continuo	Ord.	400$000	
		Grat.	100$000	500$000
	Procurador e fiscaes de fóra 10%			$
§ 2.°	Custas judiciaes, jury e eleições			400$000
§ 3.°	Expediente			300$000
§ 4.°	Festas do Culto Divino			300$000
§ 5.°	Limpeza de ruas e praças, e abertura de novas			1:500$000
§ 6.°	Concerto de rampa			600$000
§ 7.°	Aluguel de casa			720$000
§ 8.°	Com a construcção de um Cemiterio inclusive a capella			5:000$000
§ 9.°	Com a edificação de uma cadeia			5:000$000
§ 10.	Compra de mobilia			1:360$200
§ 11.	Gratificação ao mestre de musica, para ensinar a doze meninos pobres inclusive os instrumentos			600$000
§ 12.	Com a compra de uma casa já contractada para o Paço municipal			12:000$000
§ 13.	Eventuaes			300$000
				31:180$200

Art. 3.° A camara fará arrecadar a mesma receita votada no presente exercicio para a camara municipal de Teffé.

Art. 4.º Fica obrigada a contribuir com a quantia de 12:000$000, para a camara municipal da capital, que applicará no pagamento do seu novo Paço.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretário da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 28 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

L. S. BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 442 de 28 de Maio de 1879.

FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA PROVINCIAL PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1879 Á 1880.

O Barão de Maracajú', Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A despesa provincial para o exercicio de 1879 á 1880, é fixada em 635:295$776.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorisado á despender a referida quantia, pela forma seguinte:

TITULO I

Art. 3.º Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros da Assembléa e ajuda de custo R.s 800$000.......	13:000$000	
§ 2.º Pessoal da Secretaria, inclusive a gratificação de 10% ao actual official maior	10:040$000	
§ 3.º Expediente, actos religiosos, impressões, tachygrapho e despesas miudas...	9:600$000	
		32:640$000

Art. 4.º Secretaria do Governo.

§ 1.º Pessoal da Secretaria do Governo, inclusive a gratificação de 1:400$000 ao secretario, conforme a tabella annexa á esta lei..........................	31:000$000	
§ 2.º Expediente, publicação dos actos officiaes e despesas miudas............	7:800$000	
		38:800$000

Art. 5.º Instrucção Publica.

§ 1.º Vencimento dos empregados da Directoria e professores................	67:800$000	
§ 2.º Alugueis de casa para escólas......	7:380$000	
§ 3.º Prestação ao Seminario Episcopal de S. José, com sustento e ensino á 16 meninos pobres, filhos da provincia......	5:760$000	
§ 4.º Gratificação ao reitor............	1:000$000	
§ 5.º Idem ao vice-reitor.............	600$000	
§ 6.º Idem aos professores do ensino secundario do Seminario..............	1:800$000	
	84:340$000	71:440$000

Transporte	84:340$000	71:440$000
§ 7.º Expediente da directoria, publicação dos actos officiaes e despesas miudas	1:200$000	
§ 8.º Idem das escólas, agua, limpesa e compra de mobilia	3:560$000	
§ 9.º Subsidio aos estudantes:		
José Antonio Rodrigues Pará	1:200$000	
Lauro Baptista Bittencourt	1:200$000	
Manoel de Azevedo da Silva Ramos	1:600$000	
Antonio Gomes Corrêa de Miranda	800$000	
Manoel Pedro Monteiro Tapajoz	600$000	
José Estellita Monteiro Tapajoz	600$000	
Quintino de Sá Cardoso	240$000	
João Coelho de Miranda	500$000	
Augusto Fabricio Ferreira de Mattos	360$000	
Gabriel Salgado dos Santos	360$000	
João Auto de Magalhães Castro	360$000	
Carlos Marcellino da Silva	360$000	
Antonio Constantino Nery	360$000	
Francisco Por Deus das Chagas Mello para continuar seus estudos ecclesiasticos no seminario do Pará	360$000	
		97:400$000

Art. 6.º Culto Publico.

§ 1.º Com a festa da semana santa nas parochias da capital, sendo 500$000 á cada uma	1:000$000	
Esta quantia será entregue aos encarregados das festas, que prestarão contas no thesouro provincial.		
§ 2.º Alfaias e paramentos ás matrizes do interior	8:000$000	
§ 3.º Guisamento ás mesmas	2:000$000	
§ 4.º Alfaias á matriz de Nossa Senhora da Conceição da capital, sendo 400$000 para guisamentos	10:000$000	
§ 5.º Gratificação ao vigario geral da provincia	2:400$000	
§ 6.º Idem ao sachristão da matriz da Conceição da capital	600$000	
§ 7.º Concerto, alfaias e guisamentos á igreja que serve de matriz na freguezia de N. S. dos Remedios	10:000$000	
	34:000$000	168:840$000

Transporte	34:000$000	168:840$000
§ 8.° Gratificação ao sachristão da matriz dos Remedios	400$000	
§ 9.° Ajuda de custo ao prelado diocesano, para a visita pastoral nesta provincia. .	2:000$000	
		36:400$000

Art. 7.° Catechese e civilisação de indios.

§ Unico. Gratificação ao prefeito dos missionarios		1:200$000

Art. 8.° Saude e Caridade Publica.

§ 1.° Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar, por ordem da presidencia, inclusive a gratificação de 600$000 ao medico....	10:000$000	
§ 2.° Luz para as cadêas, sustento e vistuario de presos pobres.	10:000$000	
§ 3.° Com a compra de moveis e utencilios necessarios, para inaugurar-se o Hospital de Caridade..................	10:000$000	
		30:000$000

Art. 9.° Obras Publicas.

§ 1.° Vencimentos dos empregados da repartição	7:800$000	
§ 2.° Expediente, impressões e despesas miudas	660$000	
§ 3.° Com a continuação das obras do hospital de Caridade..................	20:000$000	
§ 4.° Reparos dos proprios provinciaes....	5:000$000	
§ 5.° Para auxiliar a edificação de duas igrejas; uma na cidade de Teffé e outra na de Itacoatiara	20:000$000	
§ 6.° Para reparos da igreja matriz de Tauapessassú	500$000	
§ 7.° Idem, como auxilio ás igrejas de N. S. de Nazareth de Itacoatiara e da de S. Antonio de Castanheiros á 500$000 cada uma	1:000$000	
§ 8.° Auxilio ás obras da igreja de S. Sebastião desta cidade, conforme a lei n.° 420 de 3 de Maio de 1879..........	10:000$000	
§ 9.° Com os reparos da igreja matriz de Coary	2:000$000	
		66:960$000
		303:400$000

Transporte......................		303:400$000
Estas obras serão feitas com a assistencia fiscal de um engenheiro da provincia.		
Art. 10. Repartição da Fazenda Provincial.		
§ 1.º Vencimentos dos empregados do thesouro..........................	25:758$000	
§ 2.º Idem dos da recebedoria.........	11:240$000	
§ 3.º Expediente do thesouro...........	3:000$000	
§ 4.º Idem da recebedoria.............	2:000$000	
§ 5.º Vencimentos dos guardas conferentes das collectorias......................	2:000$000	
§ 6.º Porcentagens aos empregados da recebedoria, collectorias e agencias, na forma da tabella em vigor.............	$	
	――――――	43:998$000
Art. 11. Aposentados.		
§ Unico. Vencimentos dos empregados aposentados..................................		21:249$856
Art. 12. Força Provincial.		
§ Unico. Com a guarda policial....................		70:000$000
Art. 13. Diversas despesas.		
§ 1.º Illuminação da capital...........	18:737$640	
§ 2.º Subvenção á Amazon Stean Navigation Company, Limited..............	58:000$000	
§ 3.º Navegação directa..............	32:000$000	
§ 4.º Apprehensão e conducção de presos de justiça na provincia..............	1:500$000	
§ 5.º Gratificação ao carcereiro da capital	1:200$000	
§ 6.º Idem ao de Itacoatiara...........	240$000	
§ 7.º Com a desapropriação dos casebres da praça Princeza Imperial..........	4:000$000	
§ 8.º Resgate das apolices............	55:600$000	
§ 9.º Com o calçamento das principaes ruas da capital........................	10:000$000	
§ 10 Indemnisação á José Cardoso Ramalho, pela desapropriação, já feita e avaliada, de sua casa á rua da Constituição	3:500$000	
§ 11 Idem á Julia Rosa d'Assumpção, por igual motivo á rua de Marcilio Dias...	1:200$000	
§ 12 Pagamento á José Teixeira de Souza & C.ª de objectos fornecidos á repartições provinciaes em exercicios anteriores	200$280	
	――――――	――――――
	186:177$920	438:647$856

Transporte	186:177$920	438:647$856
§ 13 Eventuaes	5:000$000	
§ 14 Reposições e restituições	$	
		191:177$920

Art. 14. Divida passiva.

§ 1.º Amortisação de juros de apolices emittidas á 10%	5:110$000	
§ 2.º Idem idem á 8%	360$000	
§ 3.º Exercicios findos	$	
		5:470$000
		635:295$776

TITULO II

Da Receita

Art. 15 A receita provincial para o exercicio de 1879 á 1880 é orçada em 655:900$000, que será proveniente das imposições especificadas nos §§ seguintes, que o presidente da provincia fará arrecadar no referido exercicio e dos saldos dos exercicios anteriores.

Impostos

Exportação

§ 1.º 10% sobre o valor da borracha de qualquer forma fabricada	$
§ 2.º 5% sobre o guaraná	$
§ 3.º 8% sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira que nada pagará	$
§ 4.º 5% sobre o peixe secco	$

Interior

§ 5.º 25% sobre o consumo d'aguardente, excepto a que fôr fabricada na provincia	$
§ 6.º 4% da compra e venda de embarcações	$
§ 7.º Imposto sobre armazens de fazendas ou molhados por grosso ou atacado	60$000
§ 8.º Idem sobre lojas de fazendas á retalho ou tabernas, segundo os seus fundos, á saber:	
Até 2:000$000	10$000
De 2:000$000 á 5:000$000	20$000
De 5:000$000 para cima	30$000

§ 9.º	Idem sobre pharmacias e drogarias na capital....	50$000
§ 10	Idem sobre cartorios e escriptorios de qualquer natureza..........	20$000
§ 11	Idem por casa de pasto, ou hotel na capital.......	25$000
§ 12	Idem por casa commercial que tambem vender joias de ouro, prata, plaqué e pedras preciosas.........	150$000
§ 13	Idem por casa commercial em que se vender drogas, ou medicamentos onde houver pharmacias ou drogarias	100$000
§ 14	Idem sobre casa de commercio que vender roupa feita	20$000
§ 15	Idem por casa de bilhar e outros quaesquer jogos licitos................	40$000
§ 16	Idem por lojas ambulantes, ou taboleiro de fazendas Exceptuam-se os que venderem viveres	60$000
§ 17	Imposto sobre canôas empregadas no commercio de regatão................	100$000
§ 18	Idem por barcos á vapor empregados no dito commercio directa ou indirectamente..............	200$000
§ 19	Idem por lojas ambulantes que venderem joias de ouro, prata, pedras preciosas, plaqué, cobre e latão pelas ruas das cidades, villas e freguezias, fóra dos povoados, e em canôas de regatão..............	100$000
§ 20	2% na venda de bens de raiz em praça judicial ou em leilão..................	$
§ 21	1% dos rendimentos dos leilões commerciaes......	$
§ 22	½% sobre o valor dos moveis vendidos em leilão...	$
§ 23	Imposto sobre lojas de qualquer especie fóra dos povoados	30$000
§ 24	Idem por padarias e açougues nas cidades.......	20$000
§ 25	Idem por folha corrida......................	2$000
§ 26	Idem por canôa empregada na conducção de pedras, madeiras, lenha e areia na capital..............	20$000
§ 27	Idem sobre carroças de conducção..............	20$000
§ 28	Idem sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de pessoas e objectos.............. (Exceptuam-se os vehiculos, ou embarcações do uso particular.)	20$000
§ 29	4% de insinuação de doação maior de 360$000 ...	$
§ 30	5% das heranças e legados, excepto as que adhirirem ascendentes ou descendentes..............	$
§ 31	2% sobre o valor das fianças criminaes definitivas...	$
§ 32	6% sobre o valor das compras e vendas de escravos.	$
§ 33	5% sobre o provimento de empregos provinciaes, inclusive o de commandante e officiaes da guarda policial	$

§ 34	Rendimento dos proprios provinciaes..............	$
§ 35	Producto da venda de objectos da provincia e dos proprios em que funcciona o estabelecimento dos educandos..............................	$
§ 36	Multa por infracções de leis e regulamentos.......	$
§ 37	Idem, idem dos contractos provinciaes...........	$
§ 38	Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes, nos termos do regulamento n.º 26 de 13 de Maio de 1873.................	$
§ 39	Imposto especial sobre lojas em que se vender somente joias...............................	100$000
§ 40	Idem por fabrica de sabão.....	20$000
§ 41	Idem por deposito de lenha exposta á venda para consumo dos vapores..........................	20$000
§ 42	Idem sobre casas que venderem polvora e fogos de artificio, fabricas, ou depositos para isso destinados.	30$000
§ 43	Idem por depositos fluctuantes que receberem generos ou mercadorias............................	40$000
§ 44	2% sobre transferencias de acção de qualquer companhia ou empresa..............................	$
§ 45	Imposto sobre licença para tirar esmolas com autorisação escripta do respectivo parocho........... (Exceptuam-se as irmandades e as commissões de obras de igrejas.)	60$000
§ 46	Cobrança da divida activa.......................	$

Extraordinaria.

§ 47	Productos de rendas não classificadas...........	$
§ 48	Premios e donativos..........................	$
§ 49	Reposições, restituições e alcances.............	$
§ 50	Bens do evento................................	$
§ 51	Auxilio concedido pelo Governo Imperial á guarda policial.......................................	35:000$000

TITULO III

Disposições geraes.

Art. 16. O presidente da provincia é autorisado:

§ 1.º A' mandar pagar ao escrivão e professor do extincto estabelecimento dos educandos, Ignacio Nery da Fonceca Junior, os vencimentos a que tiver direito, quando esteve addido ao thesouro provincial.

§ 2.º A' mandar indemnisar á Francisco de Paula Bello, o terreno de sua propriedade, que foi occupado pela rua da Conceição, bem como a parte da casa de mesmo que tem de fazer parte da dita rua.

Art. 17. Continúa em vigor o art. 18 da lei n. 329 de 25 de Maio de 1875.

Art. 18. As casas de commercio de qualquer genero que sejam, poderão pagar por semestre os impostos á que ficam sujeitas.

Art. 19. As casas que se abrirem depois de encerrado o lançamento, pagarão a quota a que forem obrigadas desde o 1º dia do mez em que começarem a industria ou profissão.

Art. 20. A quantia de 55:600$000 de que trata o § 8.º do art. 13 da presente lei, será paga logo no principio do exercicio de 1879 á 1880 fasendo-se para isso o respectivo supprimennto pelo exercicio de 1878 á 1879.

Art. 21. O art. 159 do Regulamento n.º 28 de 31 de Dezembro de 1873, fica sendo extensivo á todos os professores e professoras das cidades

Art. 22. Fica revogado o § 1.º do art. 15 da lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876 e em seu pleno vigor o art. 5.º do Regulamento n.º 30 de 30 de Setembro de 1875.

Art. 23. Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento è execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 28 dias do mez de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez Maio de 1879.

O secretario,

Manoel Francisco Machado.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo de que trata o § 1.° do art. 4.° da presente lei do orçamento.

N.°	EMPREGADOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL.
1	Secretario.		1:400$000	1:400$000
1	Official maior.	2.600$000	1.000$000	3:600$000
3	Chefes de Secção	2.200$000	800$000	9.000$000
4	2.os Officiaes, sendo 1 Archivista. . . .	1.800$000	600$000	9.600$000
3	Amanuenses.	1.300$000	400$000	5.100$000
1	Porteiro.	1.200$000	300$000	1.500$000
1	Continuo	600$000	200$000	800$000
				31:000$000

Palacio do Governo em Manáos, 28 de Maio de 1879.—Barão de Maracajú

Lei n.° 443 de 31 de Maio de 1879.

DECLARA QUE FICA PERTENCENDO AO MUNICIPIO DESTA CAPITAL TODO O RIO AUTÁS ATÉ EXTREMAR COM O MUNICIPIO DE BORBA.

O Barão de Maracajù, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Fica pertencendo ao municipio desta capital todo o rio Autás até extremar com o municipio de Borba; revogado nesta parte o art. 3.° da lei n.° 132 de 29 de Junho de 1865 e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 31 dias do mez de Maio de 1879, 58.° da Independencia e do Imperio.

(L. S.) BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 31 dias do mez de Maio de 1879.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

RESOLUÇÕES NÃO SANCCIONADAS.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.° O Presidente da Provincia é autorisado á mandar pagar:

§ 1.° Ao bacharel Ernesto Rodrigues Vieira a quantia de setecentos mil reis (700$000) que lhe foi mandada descontar das prestações do seu contracto para a publicação dos actos officiaes.

§ 2.° Á' Deodato Gomes da Fonceca a quantia que deixou de perceber durante o tempo que esteve licenciado pela Assembléa.

§ 3.° Ao estudante Manoel de Azevedo da Silva Ramos a quantia de 200$000 que de menos recebeu no exercicio passado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.—Aristides Justo Mavignier.—P.e José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 12 de Abril de 1879.—BARÃO DE MARACAJÚ.

Nego sancção á esta Resolução por não assistir ao bacharel Ernesto Rodrigues Vieira direito á ser pago da quantia de setecentos mil reis.

Não tem elle direito: 1.° pelas razões que fundamentaram os despachos exarados pelo ex-presidente dr. Agesiláo Pereira da Silva nos attestados

apresentados pelo dito bacharel, os quaes são do theor seguinte: «Desconte-se a quantia de 300$ reis pela falta de 150 exemplares do relatorio do Thesouro, que ficam avaliados á razão de dous mil reis cada um»; 2.° porque, além disso, a quantia de 400$000 já foi paga á quem publicou o relatorio do tambem ex-presidente desta provincia dr. Domingos Jacy Monteiro; 3.° ainda pélas razões apresentadas pelo contador do Thesouro, Ponce de Leão, na informação que prestou ao respectivo inspector em 5 de Outubro do anno passado, na qual assim exprimio-se: A' vista do determinado por V. S. em seu despacho lençado na referida petição, tenho á informar á V. S.ª que nenhum direito julgo assistir ao supplicante á restituição pedida de 700$000, antes pelo contrario que seja elle obrigado á restituir das subvenções que recebeu, além daquella que reclamou, mais as quantias correspondentes ás publicações que deixou de fazer das leis provinciaes promulgadas em 1875, e relatorio do ex-presidente dr. Passos Miranda, cujas publicações custaram á provincia a avultada quantia de R.^{s} 3:500$000 paga á Gregorio José de Moraes e Frederico Carlos Rhossard, devido, talvez, ao atraso em que sempre trazia muitos dos trabalhos que lhe eram enviados pelas repartições, com especialidade dos almanaks de que ficou privada a provincia durante o periodo do seu contracto e de cuja falta sê occupou esta contadoria em officio que junto por cópia submetto á apreciação de V. S.ª»—Barão de Maracajú.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorisado á mandar pagar á Francisco de Souza Mesquita a quantia de deseseis contos de reis (16:000$) proveniente de dois pulpitos de pedra, que mandou vir para a igreja matriz desta cidade por autorisação da Presidencia da Provincia; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P.e José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 12 de Abril de 1879.—Barão de Maracajú.

Nego sancção á presente Resolução por estar informado que a quantia de deseseis contos de reis para pagamento do commendador Francisco de Souza Mesquita pelos dois pulpitos á que se refére a mesma Resolução é exorbitante, e por entender que somente deve ser paga a quantia que fôr arbitrada por uma commissão de peritos.

Barão de Maracajú.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.° O Presidente da Provincia fica autorisado á despender a quantia de dous contos de reis com a reimpressão do Diccionario historico e topographico desta provincia, publicado por Lourenço

da Silva Araujo e Amazonas, ficando a provincia com direito á tresentos exemplares; e bem assim a quantia de cinco contos de reis como auxilio á publicação da Grammatica e Diccionario da lingua indigena organisados por Pedro Luiz Sympson.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 4 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.—Aristides Justo Mavignier.—P.e José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 12 de Abril de 1879.—Barão de Maracajú.

Nego sancção á esta Resolução por parecer que são excessivos os auxilios que ella marca para a reimpressão da primeira das obras á que se refére a Resolução e publicação da segunda, e quando apenas acaba a provincia de libertar-se do deficit que por annos pesou sobre ella. Accresce mais que o vice-presidente da Provincia Brigadeiro Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães já negou sancção á lei que autorisou o auxilio de tres contos de reis para a referida publicação.

Barão de Maracajú.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado á contractar com José Gonçalves da Rocha, ou com quem mais vantagem offerecer uma linha de navegação á vapor entre esta capital e a cidade de

Cayena, podendo subvencionar a dita linha com tres contos de reis por viagem mensal.

Art. 2.º Esta linha tocará nos portos do Amazonas e seguirá directamente o seu destino.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 19 de Abril de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.—Aristides Justo Mavignier.—P.e José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 23 de Abril de 1879.—Barão de Maracajú.

Nego saneção á esta Resolução por não trazer interesse á Provincia sobrecarregando-a com mais uma subvenção, quando ainda com difficuldades poderá attender ás suas mais palpitantes necessidades.

Barão de Maracajú.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.º Fica creada uma collectoria na villa de Manicoré com o seguinte pessoal: um collector, um escrivão e dous guardas.

Art. 2.º Os vencimentos serão iguaes aos de outras collectorias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 12 de Maio de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.—Aristides Justo Mavignier.—P.e José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 21 de Maio de 1879.—Barão de Maracajú.

Nego sancção ao presente Decreto, porque julgo que não traz vantagem alguma á Provincia e somente augmento de despesa: 1.° Não traz vantagem, porque os generos que descem do Madeira podem continuar á ser despachados nesta capital e em Itacoatiara sem o minimo inconveniente para o commercio e para o fisco; 2.° Augmenta a despesa, porque tem a Provincia de pagar os vencimentos dos dous guardas á que se refére o mesmo decreto, além do augmento de porcentagens com estes empregados, com o collector e com o escrivão, pelo que parece que foram extinctas as collectorias do referido rio e as do Solimões, Purús e rio Negro pelo art. 53 do Regulamento n.° 22 de 30 de Agosto de 1869.

Barão de Maracajú.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.° O Presidente da Provincia fica autorisado á comprar para a Provincia e por conta dos cofres provinciaes:

§ 1.° Ao professor da cidade de Teffé a casa que edificou na mesma cidade para servir de escóla de instrucção primaria.

§ 2.° A Salomão G. Levy para paço municipal e cadêa a casa que possue na mesma cidade e cujas condições já foram mandadas examinar pela

Presidencia em vista de proposta que apresentou o proprietario para a sua venda:

§ 3.º Ao professor de Silves a casa de sua propriedade na villa deste nome para escóla de instrucção do sexo feminino e masculino á que se presta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 12 de Maio de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.*—*Aristides Justo Mavignier.*—*P.º José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 21 de Maio de 1879.—Barão de Maracajú.

Nego sancção ao presente Decreto, porque estou informado que a despesa á fazer-se com estas casas importaria em 32:000$000, quantia esta que absorveria grande parte do saldo que tem a Provincia sem vantagem para a instrucção publica, e por ser mais conveniente que ella disponha de edificios novos e construidos á proposito, o que poderá ter lugar depois que a Provincia tenha attendido as suas mais urgentes necessidades, e que tenha satisfeito a sua divida consolidada, auxiliando então a camara municipal de Têffé e outras para a compra ou construcção de casas apropriadas para seus trabalhos.

Barão de Maracajú.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. 1.° No ensino secundario a retribuição pecuniaria será pela forma seguinte :

§ Unico. Lycêo da capital.
Cada cadeira terá de ordenado. . . . . . 2:000$000
Gratificação 400$000—2:400$000

Art. 2.° No ensino primario:

3.ª Entrancia

§ 1.° Capital.
Cada cadeira. . . . . Ordenado 1:640$000
Gratificação 400$000—2:040$000

§ 2.° Outras cidades.
Cada cadeira. . . . . Ordenado 1:520$000
Gratificação 400$000—1:920$000

§ 3.° 2.ª Entrancia
Cada cadeira. . . . . Ordenado 1:200$000
Gratificação 400$000—1:600$000

§ 4.° 1.ª Entrancia.
Cada cadeira . . . . Ordenado 800$000
Gratificação 400$000—1:200$000

§ 5.° Secretario da directoria Ordenado 1:640$000
Gratificação 400$000—2:040$000

§ 6.° Porteiro. . . . . Ordenado 800$000
Gratificação 200$000—1:000$000

Art. 3.° O feriado das quintas-feiras de que trata o art. 96 do Regulamento n.° 28 de 31 de Dezembro de 1873 é extensivo á todas as escólas da Provincia.

Art. 4.° E' livre ao professor ou professora a opção pela cadeira da entrancia em que estiver, podendo recusar o accesso de entrancia superior quando por direito lhe venha á caber.

Art. 5.° Nenhuma cadeira do ensino primario será provida desta data em diante interinamente e aquella que ora estiver nestas condições ficará considerada vaga se dentro do praso de noventa dias da publicação da presente lei, o respectivo professor não se apresentar á concurso para ter lugar o provimento effectivo.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 17 de Maio de 1879.—*Henrique Barbosa de Amorim.—Aristides Justo Mavignier.—P.ᵉ José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 27 de Maio de 1879. —BARÃO DE MARACAJÚ.

Nego sancção ao presente Decreto, porque julgo que é prejudicial á instrucção publica: 1.º porque a opção de que trata o artigo 4.º vedando que seja removido um professor quando o governo, o primeiro fiscal da instrucção publica, entender ser conveniente, sacrifica os publicos interesses aos particulares; 2.º porque a disposição do art. 5.º causaria actualmente não pequenos prejuizos á instrucção publica, visto que se teria de fechar a maior parte das escólas, frequentadas por um grande numero de alumnos, pelo que não convem que esta medida seja tomada senão parcialmente, attendendo-se as grandes distancias a que ficam desta capital as villas e freguesias, e a carencia de pessoal sufficientemente habilitado para apresentar-se já em concurso.

Finalmente, porque o mesmo Decreto não parece guardar equidade nos vencimentos dos professores do ensino primario dos quaes tanto depende o futuro de seus discipulos, notando-se que esses professores, especialmente os de 1.ª entrancia, exercem suas importantes funcções em povoados remotos onde os meios de vida são difficeis.

BARÃO DE MARACAJÚ.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art. Unico. O Presidente da Provincia fica autorisado á conceder á professora do ensino primario desta capital, D Josephina de Freitas Tenreiro Aranha, um anno de licença com seus vencimentos para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 24 de Maio de 1879 —*Henrique Barbosa de Amorim.—Aristides Justo Mavignier.—P.e José Maria Fernandes.*

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.—Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 2 de Junho de 1879.—BARÃO DE MARACAJU'.

Nego sancção á esta Resolução, porque tendo sido a professora á que ella se refére attendida em 6 do mez ultimamente findo na petição que fez para continuar na cadeira que regia nesta capital, não precisa a mesma professora de um anno de licença, visto ter declarado na petição que dirigio tambem á esta Presidencia em 8 deste mez pedindo sessenta dias de licença, que podia continuar á reger a cadeira por não impossibilital-a deste exercicio o seu incommodo de saude; tornando-se assim desnecessaria a licença, que só traria augmento de despesa para a Provincia.

BARÃO DE MARACAJU'.